



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: (47) 3130-8900 - Email: saobento.vara1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004476-07.2022.8.24.0058/SC

AUTOR: SB ESPELHOS E VIDROS LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

DESPACHO/DECISÃO

1. A Recuperanda, no evento 490, requereu a prorrogação do *stay period*, com fulcro na previsão do artigo 6º, §4º, da Lei 11.101/2005. Frisou ser necessária a prorrogação da medida por mais 180 dias, até que seu plano de recuperação judicial seja aprovado em Assembleia-Geral de Credores. Justificou a medida no princípio da supremacia do interesse coletivo, bem como na preservação da empresa.

É o relatório. Decido.

É sabido que o prosseguimento de ações e execuções pode comprometer o prosseguimento das atividades da empresa em recuperação. Por isso, o *stay period* tem uma importância primordial no curso do processo, a fim de possibilitar que as finalidades previstas no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 sejam plenamente atingidas.

Reforçando a natureza do instituto, a recente alteração da Lei, em seu artigo 6º, § 4º, passou prever expressamente a possibilidade de prorrogação do período, ao dispor que "*Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal*".

E, a propósito do pleito deduzido, no evento 561 a Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente, destacando:

(...), que a Recuperanda tem, de fato, cumprido as obrigações previstas no processo. Destaca-se que o pedido de redesignação da assembleia de credores feito no mov. 298, no entender dessa Administração Judicial, por si só, não é ato que desabone a conduta da Recuperanda, na medida em que a redesignação do ato possibilitou a prática de atos que contribuem para a melhor organização da assembleia de credores, tais como a entrega e apresentação da lista do art. 7, §2, da Lei 11.101/2005, e, por isso, asseguram a preservação da empresa.

Logo, estando preservados os objetivos da Recuperação Judicial, entendo como presentes os princípios da plausibilidade do direito e do perigo na demora.

Ante o exposto:

1. Defiro o pedido formulado pela Recuperanda no evento 490, para prorrogar por mais 180 dias, a contar da data de seu encerramento, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa devedora, na forma do artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, conforme dispõe o art. 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

2. Manifesto ciência em relação à ata da Assembleia-Geral de Credores e lista de presença juntadas no evento 547.

3. Em razão do solicitado no evento 558, torne-se sem efeito a petição e documentos apresentados no evento 549, pois protocolados por equívoco no presente feito.

4. Em razão do informado no evento 561 pela Administradora, **defiro o pleito de substituição processual pleiteado nos eventos 346 e 347**, para figurar a interessada Tradeit Comercial Importadora Ltda como titular dos respectivos créditos.

5. Dê-se ampla publicidade à presente decisão, intimando-se inclusive a Recuperanda, a Administradora Judicial, credores com procuradores constituídos nos autos e o Ministério Público. Em relação aos demais credores os prazos correm em cartório, independentemente de intimação, aplicando-se por analogia o artigo 346 do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico assinado por **MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310041054062v12** e do código CRC **78a92472**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCUS ALEXSANDER DEXHEIMER

Data e Hora: 29/3/2023, às 18:51:58

5004476-07.2022.8.24.0058

310041054062.V12